



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11251/20
Documento TC 08271/20 (anexado)

Origem: Câmara Municipal de Emas
Natureza: Denúncia – Dispensa de Licitação
Denunciante: Saturnino Azevedo Xavier (Vereador)
Denunciada: Câmara Municipal de Emas
Responsável: Antônio Segundo Gomes Pereira (Vereador Presidente)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Câmara Municipal de Emas. Exercício de 2019. Possíveis irregularidades praticadas na execução do Contrato 004/2019, decorrente da Dispensa de Licitação 001/2019, relacionados a serviços de reforma da Câmara Municipal. Inexistência de mácula. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01859/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 08271/20, subscrita pelo Senhor SATURNINO AZEVEDO XAVIER, Vereador de Emas, em face da Câmara Municipal, sob a gestão do Vereador Presidente, Senhor ANTÔNIO SEGUNDO GOMES PEREIRA, sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato 004/2019, decorrente da Dispensa de Licitação 001/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa para a realização de serviços de reforma e ampliação da Câmara Municipal de Emas, sendo contratada a empresa CONSTRUTORA BRAÇO FORTE, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRERI (CNPJ 22.370.871/0001-30), com o valor de R\$32.609,75.

Em síntese, o denunciante alegou que os serviços foram realizados por meio dos eleitores do então Presidente da Câmara Municipal e que o investimento não condiz com a produção (fls. 01/17).

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 19/21) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11251/20
Documento TC 08271/20 (anexado)

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 30/33), com as seguintes colocações:

Análise da Auditoria

Trata-se de denúncia formulada contra a Câmara Municipal de Emas acerca de suposto superfaturamento na execução de obra/reforma (dispensa nº 01/2019 e contrato 04/2019).

A fim de apurar os fatos denunciados, a Auditoria solicitou que o gestor encaminhasse a seguinte relação de documentos:

- *Enviar o orçamento estimativo e pesquisa de preços que embasou o valor do contrato celebrado com a empresa Construtora Braço Forte (Contrato nº 004/2019);*

- *Enviar projeto básico/executivo da obra/reforma; - Informar quem era o responsável técnico pela obra/reforma, bem como o fiscal de contrato designado pela Câmara (art. 67 da Lei nº 8.666/93);*

- *Enviar cópias dos empenhos e comprovantes de despesas (notas fiscais, recibos, etc) da reforma/obra.*

Entretanto, findo o prazo para envio dos documentos supramencionados, observou-se que o gestor não se manifestou, conforme evidencia tela do sistema TRAMITA a seguir:

TCE-PB Tramita 30.4.5

Administrativo Ato Processual Auditoria GI Consultas Relatórios

Processo Setor DIAGNÓSTICO

Listar Liberações de Envio de Documentação

Aguardando Publicação (0) | Aguardando Envio (3) | Indeferidas (0) | Finalizadas (1)

Solicitações de documentação que foram enviadas ou que tiveram seus prazos encerrados.
Por padrão exibe apenas as solicitações dos últimos 30 dias, porém é possível pesquisar por solicitações mais antigas.

Protocolo: Processo

Prazo entre: 07/04/2020 e

Procurar

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Jurisdicionado	Interessados	Solicitante	Início Prazo	Final Prazo	Solicitação	Doc. enviado
	Doc. 08271/20	Denúncia	Câmara Municipal de Emas	Satamino Azevedo Xavier (Interessado(a))	João Alfredo Nunes da Costa Filho	13/03/2020	04/05/2020		Não Enviado

em caso de dúvida envie um e-mail indicando o problema e número de protocolo para: suportetramita@tce.pb.gov.br

07/05/2020 11:02

Área de Trabalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11251/20
Documento TC 08271/20 (anexado)

Ao término, concluiu da seguinte forma:

Conclusão.

Em razão da obstrução à atividade fiscalizatória prevista no art. 6º. § 4º. da RN-TC Nº 01/2017, a Auditoria sugere a fixação de prazo para apresentação da documentação solicitada e a aplicação de multa, nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº18/93.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações do responsável para apresentar a documentação.

Defesa acostada às fls. 46/102.

Depois de examinar os elementos defensórios, o Órgão de Instrução lavrou novel relatório (fls. 106/109), com a seguinte conclusão:

Conclusão.

Em que pese a Auditoria não poder apurar "in loco" a denúncia (em razão das restrições impostas pelas medidas de combate ao coronavírus), entende-se que os documentos apresentados pelo gestor são capazes de demonstrar a ausência de superfaturamento e, conseqüentemente, a improcedência da denúncia.

Em virtude disto, opina-se pelo arquivamento do presente processo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pronunciou-se da seguinte forma (fls. 114/118):

Destarte, **inobstante a ausência de inspeção in loco, conforme justificado pelo período de pandemia no presente exercício de 2020**, este *Parquet* de Contas verificou que todos os itens denunciados foram analisados pelo Órgão de Instrução; donde se conclui que as justificativas apresentadas pelo Edil sanaram as possíveis irregularidades inicialmente apontadas pelo delator.

Assim, em face às considerações e fundamentações apresentadas nos presentes autos, **este Membro do MP de Contas pugna pela improcedência da denúncia em comento, determinando-se o seu arquivamento e a devida comunicação da decisão ao denunciante.**

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11251/20
Documento TC 08271/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, conforme apurado pela Auditoria e confirmado pelo *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, a denúncia mostra-se improcedente, porquanto a falha inicialmente detectada pelo Órgão Técnico foi devidamente esclarecida por meio da documentação juntada ao caderno processual pelo interessado. Eis a análise envidada pela Auditoria:

2. Análise da Auditoria

Trata-se de denúncia formulada contra a Câmara Municipal de Emas acerca de suposto superfaturamento na execução de obra/reforma (dispensa nº 01/2019 e contrato 04/2019).

A fim de apurar os fatos denunciados, a Auditoria solicitou que o gestor encaminhasse a seguinte relação de documentos:

- *Enviar o orçamento estimativo e pesquisa de preços que embasou o valor do contrato celebrado com a empresa Construtora Braço Forte (Contrato nº 004/2019);*
- *Enviar projeto básico/executivo da obra/reforma; - Informar quem era o responsável técnico pela obra/reforma, bem como o fiscal de contrato designado pela Câmara (art. 67 da Lei nº 8.666/93);*
- *Enviar cópias dos empenhos e comprovantes de despesas (notas fiscais, recibos, etc) da reforma/obra.*

Em atendimento a solicitação da Auditoria, o gestor apresentou a relação de documentos constantes da pág. 47/104.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11251/20
Documento TC 08271/20 (anexado)

Analisando a documentação acostada, percebe-se que foi enviado o orçamento estimativo da reforma/ ampliação, conforme doc. pág. 51/64. O orçamento informa que o valor total da obra é R\$ 32.609,75¹. Nota-se que o referido orçamento foi fundamentado na tabela de custos do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices).

Confrontando o orçamento estimativo com os custos da tabela SINAPI² (Doc. TC nº 37808/20), constatou-se a compatibilidade dos preços. Ademais o BDI (Benefícios e despesas indiretas) de 24,23% mostra-se razoável com o porte da obra e com o mercado. Portanto, não se vislumbra valores estimados superfaturados.

Com relação aos pagamentos feitos a empresa contratada, o sistema SAGRES 50.0 evidencia o pagamento de R\$ 24.173,44 no exercício de 2019 (empenhos nº 188 e 163). Em janeiro de 2020, foi pago o importe de R\$ 8.436,31 (empenho nº 6). Logo, o total pago foi de R\$ 32.609,75. Este montante está condizente com o valor do contrato (pág. 71/73) e com o orçamento estimativo (pág. 51/64).

Ademais, o gestor apresentou os comprovantes de despesas (empenhos, notas fiscais, comprovante de transferência bancária, recibo, etc), conforme documentos págs. 82/98. Estes documentos são compatíveis com as informações do sistema SAGRES 50.0.

Constatou-se também a designação de um fiscal de contratos para acompanhar a obra, conforme pág. 74/81.

Por fim, o gestor apresentou um registro fotográfico onde é possível perceber que os serviços foram prestados (pág. 99/103).

Conclusão.

Em que pese a Auditoria não poder apurar "in loco" a denúncia (em razão das restrições impostas pelas medidas de combate ao coronavírus), entende-se que os documentos apresentados pelo gestor são capazes de demonstrar a ausência de superfaturamento e, conseqüentemente, a improcedência da denúncia.

Em virtude disto, opina-se pelo arquivamento do presente processo.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

- 1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11251/20
Documento TC 08271/20 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11251/20**, relativos à análise da denúncia formalizada a partir do Documento TC 08271/20, subscrita pelo Senhor SATURNINO AZEVEDO XAVIER, Vereador de Emas, em face da Câmara Municipal, sob a gestão do Vereador Presidente, Senhor ANTÔNIO SEGUNDO GOMES PEREIRA, sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato 004/2019, decorrente da Dispensa de Licitação 001/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa para a realização de serviços de reforma e ampliação da Câmara Municipal de Emas, sendo contratada a empresa CONSTRUTORA BRAÇO FORTE, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRERI (CNPJ 22.370.871/0001-30), com o valor de R\$32.609,75, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2020.

Assinado 30 de Setembro de 2020 às 12:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2020 às 13:01



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO